AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS XXXXXXX-UF

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer, na forma do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal, as anexas **RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO**.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

XXXXXXXXXX

Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

Ação Penal nº

Réu: FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática das infrações penais descritas no 147 (três vezes) do Código Penal, artigo 24-A (duas vezes), *caput*, da lei n° 11.340/2006, todas em contexto de violência doméstica e familiar.

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença id – julgando, parcialmente, procedente a pretensão acusatória. O acusado foi absolvido do crime previsto no artigo 24-A, *caput*, da lei n° 11.340/2006 ocorrido no dia 14/05/2020 e condenado pelas demais infrações penais.

Em razão da condenação id - , foi aplicada a pena privativa de liberdade de 1 ano e 1 mês a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

O acusado, inconformado com a sentença condenatória, interpôs recurso de apelação id - . Vieram os autos para apresentação das razões recursais.

2. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

2.1 INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Em que pese a sentença condenatória proferida id - , pugna-se pela absolvição do acusado, uma vez que o acervo probatório produzido não se mostra suficiente para afirmar que o réu tenha praticado as condutas narradas na denúncia.

Em seu interrogatório, o réu negou a ocorrência dos delitos. Os depoimentos prestados pela ofendida e pelo informante FULANO DE TAL apresentam incongruências significativas que lhes retiram a credibilidade necessária à formação de um juízo de certeza acerca da procedência da pretensão acusatória. Inicialmente, é importante observar que a denúncia atribui ao acusado a autoria de fatos ocorridos em três dias distintos:

1) PRIMEIRA SÉRIE DE FATOS (art. 147, caput, CP):

Quanto à primeira série de fatos, a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos:

Na primeira série de fatos, ocorrida em 02/05/2020, a peça acusatória afirma que Elson Rodrigues da Silva efetuou uma ligação telefônica e, durante a ligação, "ameaçou FULANO DE TAL com os dizeres: 'eu estou sabendo que você está namorando. Eu vou matar você e o seu namorado." No entanto, ao prestar o seu depoimento em sede judicial, FULANO DE TAL apresentou uma versão completamente diversa daquela que havia prestado anteriormente em sede policial.

Declarou a ofendida a este juízo que, no dia dos fatos, "o réu compareceu à residência da vítima e afirmou: eu sei que você está namorando. Eu vou matar você e seu namorado". Frise-se que, diante da flagrante incongruência, a Defesa insistiu em que a ofendida esclarecesse a dinâmica do ocorrido, tendo esta reiterado

que as supostas ameaças teriam se dado presencialmente (id 08min30).

Ocorre que o depoimento da vítima prestado em juízo difere drasticamente daquele prestado à autoridade policial, ocasião em que não foi feita menção à presença do requerido na residência da vítima e muito menos que ele a teria ameaçado na sua presença. Neste mesmo sentido, a denúncia formulada pelo órgão acusatório não faz nenhuma menção a ameaças proferidas pelo acusado na residência da vítima e tampouco que tivesse encaminhado mensagens.

Não se pode olvidar que um dos princípios da atividade jurisdicional é a correlação entre a acusação e a sentença, segundo o qual a atividade de cognição judicial deve estar restrita aos fatos narrados na peça acusatória.

No presente caso, observa-se que a dinâmica dos fatos trazida pela ofendida em juízo é completamente diferente daquela que havia sido inicialmente levada ao conhecimento da autoridade policial: em um primeiro momento se afirmou que as ameaças teriam sido proferidas em uma ligação telefônica; posteriormente, se afirmou que as ameaças teriam sido proferidas presencialmente na residência da vítima.

Conforme dito, as contradições no depoimento da vítima retiram qualquer base sólida para a formação do convencimento judicial acerca da prática do delito. Mais do que contraditório, no entanto, o depoimento da vítima prestado em juízo nega os fatos que foram trazidos na denúncia, restando impossível, portanto, o acolhimento da pretensão acusatória quanto a estes fatos.

2) SEGUNDA SÉRIE DE FATOS (art. 147, caput, CP)

O decreto condenatório deve ser reformado pelos seguintes motivos:

Na segunda série de fatos, traz a peça acusatória que, no

dia 14/05/2020, FULANO DE TAL "encaminhou mensagens de áudio, ao celular de uma das filhas (FULANO DE TAL – onze anos de idade). Após ouvir os áudios, FULANO DE TAL relatou o conteúdo das mensagens a vítima. Nos áudios enviados para o celular de FULANO DE TAL, FULANO DE TAL direcionou ameaças a FULANO DE TAL, ameaçando-a com os dizeres "FULANO DE TAL, eu não mais nada a perder, é matar ou morrer, eu vou matar todo mundo!".

Em seu depoimento judicial, a respeito dos fatos ocorridos na referida data, FULANO DE TAL mais uma vez traz um relato completamente diferente daquele que constou do inquérito policial. No arquivo de áudio do id , aos 04min58, declarou FULANO DE TAL que "estava em casa com os meninos e aí ele chegou bêbado e nervoso, queria levar os meninos e era sempre essa querra".

No entanto, o depoimento prestado em sede policial não faz nenhuma menção ao fato de que o acusado teria ido à residência da vítima naquele dia.

Em seguida, alega a depoente que "recebeu uma ligação e também uma mensagem" e afirma que viu estas mensagens no celular da sua filha. No entanto, consta do depoimento prestado em sede policial (id) que "FULANO DE TAL enviou as mensagens e apenas FULANO DE TAL ouviu e veio lhe contar, porém as mensagens foram apagadas por FULANO DE TAL".

Vê-se que os depoimentos da ofendida não guardam a mínima consistência. Como é possível que, em um depoimento prestado apenas 5 dias depois dos fatos, a vítima declare que não ouviu tais mensagens e que elas só foram ouvidas por sua filha, mas após 3 meses, afirme que não apenas viu a mensagem como também recebeu uma ligação do acusado? As diferentes versões se excluem mutuamente, evidenciando que a versão da vítima foge da realidade.

2) TERCEIRA SÉRIE DE FATOS (art. 147, caput, CP; art. 24-A).

Na terceira série de fatos, ocorridos em 17/05/2020, alega a acusação que FULANO DE TAL descumpriu as medidas protetivas e "apareceu na porta da residência" de FULANO DE TAL, bem como a ameaçou com os dizeres: "eu vou preso e quando sair vou matar sua família inteira, vou fazer uma chacina aqui".

Sobre tal ocorrido, cada depoimento colhido nos autos traz uma versão diferente sobre a dinâmica dos fatos. Na Delegacia de Polícia, no dia 19/05/2020 (id , p. 1), a ofendida FULANO DE TAL prestou depoimento à autoridade policial ocasião em que, curiosamente, não noticiou os crimes que supostamente teriam acontecido na sua presença há apenas dois dias, em que pese tenha noticiado fatos ocorridos no dia 14/05/2020. A notícia do crime à autoridade policial foi feita pelo seu irmão Luan Levino dos Santos (id , p. 15), que prestou o seguinte relato:

"Que no dia 18 de maio foi dormir na casa da mãe para que ela não ficasse sozinha, pois FULANO DE TAL já havia saído do local escondida com os filhos, devido as ameaças, quando FULANO DE TAL, de manhã, foi até o local e procurou por FULANO DE TAL, momento em que respondeu que ela não estava em que inclusive ele não deveria estar lá, já que FULANO DE TAL tem medida protetiva. Que FULANO DE TAL ficou muito nervoso e disse que ia matar todo mundo, lhe injuriou de 'desgraçado, filha da puta e que ninguém ia impedilo de ir até lá".

Ao prestar o depoimento em juízo, contudo, o informante trouxe uma versão nova dos fatos:

"Que precisava dormir lá [na casa da vítima], porque não tem nenhum homem lá, que mora só minha mãe, ela e as crianças (...) que minha mãe ficou o tempo todo dentro de casa (...) que só quem ouviu fui eu e a FULANO DE TAL (...) que ela saiu depois (...) que os meninos estavam lá dentro [da residência], provavelmente eles tenham ouvido".

Note-se que, em seu primeiro depoimento, FULANO DE TAL declarou à autoridade policial que a FULANO DE TAL não

estava na casa, "pois FULANO DE TAL já havia saído do local escondida com os filhos". Já em seu segundo depoimento, ele afirma que Luma estava presente e que precisou dormir na casa para que as mulheres e crianças não ficassem sozinhas no local.

Afinal, FULANO DE TAL e as crianças estavam presentes ou não no local dos fatos?

Já a ofendida FULANO DE TAL que se manifestou acerca destes fatos apenas perante este juízo, trouxe também uma versão diferente acerca dos fatos.

Declarou a vítima que estava na "casa dos outros" e que, no dia dos fatos, pela manhã, foi em sua casa para pegar roupas e comida na companhia do seu irmão e da sua mãe. Questionada ainda sobre a presença das crianças, FULANO DE TAL afirmou que as crianças não estavam presentes.

É notório, pois, que os depoimentos da ofendida e da testemunha são permeados por contradições a respeito dos fatos ocorridos. Em um primeiro momento, disse a testemunha FULANO DE TAL que a ofendida não estava na residência, pois ela teria saído da residência escondida com as crianças. Depois, afirma a testemunha que dormiu na residência para fazer companhia à ofendida e às crianças.

A ofendida, por sua vez, traz uma terceira versão para os fatos e afirma que não dormiu na residência, mas apenas esteve lá para buscar mantimentos, e negou que as crianças estivessem no local dos fatos, quando a testemunha FULANO DE TAL declarou expressamente "que os meninos estavam lá dentro".

As contradições são tantas que é impossível acreditar neste relatos, especialmente considerando que se tratam de fatos recentes ocorridos há pouco mais de três meses.

Não se desconhece o entendimento segundo o qual, nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância na formação do convencimento judicial.

O entendimento consagrado na jurisprudência, contudo, deve ser devidamente contextualizado à luz da dinâmica dos fatos, sob pena de se consagrar verdadeira prova tarifada no processo penal, em que a versão de uma das partes possui maior valor que as demais.

No presente caso, as divergências nos depoimentos da ofendida e do seu irmão evidencia m que os seus depoimentos não correspondem à verdade dos fatos. Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o onus probandi da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse à impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Também no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Dentro destas premissas, in casu, o que se vê é que a prova a prova produzida em juízo, quando contraposta aos elementos de informações colhidos na fase inquisitorial, não comprovam as alegações constantes da peça acusatória.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se

impõe-se. II - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221).

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o principio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia da liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA.

3.1 CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS: AGRAVANTES.

DA DESPROPORÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DAS AGRAVANTES APLICADAS.

A- CRIMES DE AMEAÇA.

Subsidiariamente, a dosimetria da pena deve ser revista em relação à aplicação das agravantes relacionada ao crime de Ameaça.

É que a magistrada, após reconhecer a aplicação de três agravantes exasperou A PENA EM 1 mês e 20 (vinte) dias que é mais do que 1/6 da pena mínima do crime de ameaça para cada agravante.

Fundamentando o pleito defensivo seguem os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ei-los:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MATERIALIDADE MULHER. AUTORIA F. COMPROVADAS. ABSOLVICÃO INCABÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros

elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas materialidade е a autoria do fato. a 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) para a exasperação da pena intermediária, salvo situação excepcional devidamente motivada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1128304, 20140110026922APR, J.J. COSTA CARVALHO Relator: 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DIE: 09/10/2018. Pág.: 92/104).

PENAL. **PROCESSUAL** PENAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Deve-se conferir especial relevo às declarações das vítimas de atos de violência doméstica, as quais devem ser coerentes durante todo o curso processual e, se possível, algum corroboradas por elemento material constante dos autos e que reforce a versão apresentada. 2. No caso, conjunto probatório forte e coeso no sentido da prática pelo réu do crime de ameaça (ocorrência policial e prova oral colhida), razão por que a manutenção da condenação é medida que se impõe. 3. Em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justica, a Câmara Criminal desta Corte decidiu que as incidências penais para fins de verificação dos antecedentes seguem o sistema da perpetuidade, de modo que, mesmo aquelas condenações cuja pena já tenha sido extinta há mais de 5 (cinco) anos, podem ser utilizadas na valoração daquela circunstância judicial. 2.1. "O decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, embora afaste a reincidência, não impede o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes do STJ." (Acórdão n.1055893, 20161610007873EIR, Relator: IOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO, Revisor: JESUINO RISSATO, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2017, Publicado no DIE: 27/10/2017. Pág.: 128). **Segundo** 4.

entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça, o percentual razoável de aumento em segunda fase de dosimetria da pena é o de 1/6 da pena-base. Acréscimo maior deve ser suficientemente justificado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1122652, 20170110294274APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: 112/126).

Ameaça. Violência doméstica contra a mulher. Maus antecedentes. Reincidência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporção. Circunstâncias agravantes. Fração. 1 - Se o réu registra várias condenações transitadas em julgado, é possível que cada uma delas seja considerada como circunstância iudicial desfavorável de antecedentes penais e como justificativa para agravar a pena em razão da reincidência, sem que caracterize bis idem. isso in 2 - O aumento da pena-base abaixo da fração de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima fixada no preceito secundário do tipo penal, por circunstância judicial desfavorável, beneficia o réu. Sem recurso da acusação, não reclama alteração. 3 - A incidência da agravante de violência doméstica não caracteriza bis in idem, pois não é elementar do tipo previsto no art. 147 do CP. 4 - É firme o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6. 5 - Apelação não provida. (Acórdão n.1122253, 20160910175147APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: 175/195)

Destarte, requer-se a redução do *quantum* majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja aplicado o *quantum* de 1/6 para a agravante

No mais, há duvida acerca do *quantum* aplicado, uma vez que a magistrada ora fala em 1 mês e ora aplica o aumento de 1 mês

B- CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

A dosimetria da pena também deve ser revista em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, uma vez que, após reconhecer a aplicação de uma agravante, a juíza exasperou A PENA EM 3 meses que é mais do que 1/6 da pena mínima do crime.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **MATERIALIDADE** MULHER. **AUTORIA** F. ABSOLVIÇÃO COMPROVADAS. INCABÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas materialidade autoria е a 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) para a exasperação da pena intermediária, salvo situação excepcional devidamente motivada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1128304, 20140110026922APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: 92/104).

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o acusado **FULANO DE TAL** vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja

julgada improcedente a ação penal, absolvendo-o com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, acerca da dosimetria da pena, a reanálise da dosimetria da pena a fim de que haja a aplicação da fração máxima de 1/6 para exasperação da pena das circunstâncias legais aplicadas tanto para o crime de ameaça, quanto para o crime de descumprimento de medidas protetivas.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

XXXXXXXXXX

Defensora Pública do UF